

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ
Mariella Therezinha de Athayde Cunha da Fontoura

O DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

CURITIBA

2011

O DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

CURITIBA

2011

Mariella Therezinha de Athayde Cunha da Fontoura

O DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná.

Orientador: Prof. Clayton Reis

CURITIBA

2011

TERMO DE APROVAÇÃO

Mariella Therezinha de Athayde Cunha da Fontoura

O DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Esta monografia foi julgada e aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, __ de _____ de 2011.

Curso de Direito
Universidade Tuiuti do Paraná

Orientador: Prof. Clayton Reis

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 HISTÓRICO SOBRE O DANO MORAL	7
1.1 CONCEITO	7
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	9
1.2.1 Em Roma	10
1.2.2 Na França	11
1.2.3 No Brasil.....	12
2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO	13
2.1 O PATRIMÔNIO MORAL	13
2.2 O DANO MORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	15
2.3 O DANO MORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	20
2.4 A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL TRABALHISTA	21
2.5 A RESPONSABILIZAÇÃO DO DANO MORAL, NATUREZA JURÍDICA E OBRIGAÇÃO DE REPARAR	23
3 O DANO MORAL TRABALHISTA	26
3.1 A CERTEZA DO DANO	26
3.2 A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR	29
3.3 NEXO DE CAUSALIDADE	30
3.4 PROVA.....	32
3.5 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.....	34
3.6 PRESCRIÇÃO	35
4 O DANO MORAL E SUA INDENIZAÇÃO	37
4.1 A EXTENSÃO DO DANO MORAL	37
4.2 A DUPLA FUNÇÃO DE INDENIZAR.....	38
4.3 QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL.....	40
4.4 POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS	43
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	51

RESUMO

O objetivo deste trabalho é salientar a valorização do ser humano nas relações laborais através da proteção aos direitos as personalidade e dignidade visando o equilíbrio e a harmonia da sociedade. O Dano Moral fica caracterizado quando acontece prejuízo a um bem integrante da personalidade do homem, ou seja, ao patrimônio pessoal, psicológico, à personalidade, à dignidade da pessoa lesionada. São bens denominados extrapatrimoniais. Estes bens extrapatrimoniais passaram a ser mundialmente protegidos através da valorização dos direitos humanos. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou claramente determinada a admissibilidade da reparação dos Danos Morais, assim, determinado dano extrapatrimonial, bem como a indenização do patrimônio valorativo do homem através do Código Civil de 2002. Ficou determinado que a dor sofrida pela violação aos direitos da personalidade e dignidade do ser humano, deve ser reparada em toda sua extensão, atingindo, além da responsabilização no plano civil, também a reparação no plano do direito penal. A indenização do Dano Moral trabalhista apresenta-se com dupla função, uma reparadora e outra preventiva, com a finalidade de que o prejuízo não volte a consumir-se. Caracterizado o Dano Moral trabalhista, cabe à Justiça do Trabalho a competência para examiná-lo e julgá-lo. Incontável é a jurisprudência relativa à reparação do Dano Moral trabalhista que apresentou extraordinária evolução conduzindo à responsabilização da defesa dos direitos fundamentais do homem conforme determinação legal. A fixação do *quantum* indenizatório não resolverá o problema da violação aos direitos da personalidade, mas protegerá jurisdicionalmente direitos fundamentais determinados pela Carta Magna Brasileira.

Palavras-chave: proteção aos direitos da personalidade e dignidade; reparação do Dano Moral trabalhista; função da reparação; competência da Justiça do Trabalho

INTRODUÇÃO

Foi através da evolução das civilizações e da necessidade de proteção à dignidade da pessoa humana, que os direitos da personalidade constituíram-se motivo de proteção. Devido à universal valorização dos direitos humanos, o dano causado ao patrimônio espiritual ou material do ser humano deve ser reparado.

A Constituição Federal de 1988 determina que a construção de uma sociedade justa é um princípio fundamental e que o Estado deve preocupar-se em aplicá-lo através de sua própria tutela. O Estado visa o equilíbrio de ordem social e o bem de todos os cidadãos através de uma conduta ética de cada componente da sociedade e a auto-aplicação de valores responsáveis pela evolução da personalidade do ser humano.

O atual Código Civil de 2002 protege expressamente os direitos da personalidade e conseqüente os danos morais e a possibilidade/necessidade de repará-los. Esta reparação não está, necessariamente, ligada a prejuízo de ordem patrimonial (dano patrimonial), conforme ensina Alexander Agra Belmonte,¹ mas, à dor causada decorrente de ofensa extrapatrimonial, ou ainda, simultaneamente moral e patrimonial.

Segundo Orlando Gomes,²

Ocorrem duas hipóteses. Assim, o atentado ao direito à honra e boa fama de alguém pode determinar os prejuízos na órbita patrimonial do ofendido ou causar apenas sofrimento moral. A expressão *dano moral* deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há conseqüências de ordem patrimonial, ainda que mediante *repercussão*, o dano deixa de ser extrapatrimonial.

A idéia da reparação do dano é verificada na conduta antijurídica de quem o provocou, basta a infringência de uma regra. A indenização tem o sentido de

¹ BELMONTE, Alexandre Agra. *Danos morais no direito do trabalho*. 3.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p.6.

² GOMES, Orlando. *Obrigações*. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.332.

restaurar, de restabelecer o equilíbrio correspondente ao prejuízo. O prejuízo moral não é suscetível de avaliação em sentido estrito distinguindo-se em compensação pecuniária *stricto sensu* e em sanção civil proporcional à lesão sofrida.

Pessoa física ou pessoa jurídica podem ser responsabilizadas por danos através de ação ou omissão.

1 HISTÓRICO SOBRE O DANO MORAL

1.1 CONCEITO

Conceituações de **Dano Moral** nos dicionários Caldas Aulete, Houaiss, Aurélio e De Plácido e Silva, envolvem prejuízo ao patrimônio de alguém, por fato alheio à sua vontade, por ato ilícito praticado por outrem.

Para Carlos Roberto Gonçalves,³

indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente, se possível, restaurando o STATUS QUO ANTE, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária, visando recompor equitativamente o que se perdeu.

O dano pode apresentar-se independente de sua natureza, tratando-se de um bem patrimonial ou extrapatrimonial, esse, integrante da personalidade da vítima, causados por ofensas aos atributos físicos, psíquicos ou intelectuais da pessoa, suscetíveis de gerar frustrações, vexame, indignação, revolta, dor, mágoa, entre outros, incluindo, ainda, os danos causados aos valores culturais.

Devido à evidenciação dos direitos da personalidade apresentados pelo Código Civil de 2002 e a valorização da pessoa humana através da universalização dos direitos humanos, o dano moral causado ao patrimônio pessoal, psicológico, à personalidade, à dignidade da pessoa lesionada tem se sobressaído aos danos patrimoniais.

Bens materiais e imateriais compreendem os valores da pessoa humana e são suscetíveis de reparação amparados no ordenamento jurídico brasileiro.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.529.

"A reparação aos bens materiais tem a finalidade de repor os bens lesionados ao seu *Status quo ante*, ou possibilita à vítima a aquisição de outro bem semelhante ao destruído", conforme anotação do professor Clayton Reis.⁴ A reparação dos bens imateriais visa compensar a dor íntima vivenciada pela vítima através do pagamento de soma pecuniária através do *Arbitrium Boni Iuris* do magistrado.

Antonio Chaves conceitua **Dano Moral** como "dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física – dor sensação, nascida de uma lesão material, seja a dor moral – dor sentimento, de causa material".⁵

O **Dano Moral** pode atingir a pessoa física ou a pessoa jurídica quando viola o princípio da dignidade da pessoa determinado pela Constituição Federal de 1988, relativo ao direito à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem.

Para André Gustavo Corrêa de Andrade,

Identifica-se, assim, o dano moral com a dor, em sentido mais amplo, englobando não apenas a dor física, mas também os sentimentos negativos, como a tristeza, a angústia, a amargura, a vergonha, a humilhação. É a dor moral ou o sofrimento do indivíduo, onde, o indenizável são as conseqüências e não o fato do dano, propriamente dito.⁶

O patrimônio afetado pelo **Dano Moral** não diminui nem passa a valer menos porque é desprovido de conteúdo econômico, mas, a dor moral, o efeito do dano, é passível de compensação apesar de ser difícilimo sua quantificação e eliminação do prejuízo causado.

⁴ REIS, Clayton. *Dano moral*. 5.ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.7.

⁵ CHAVES, Antônio. *Tratado de direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 1985. v.3. p.607.

⁶ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. A evolução do conceito de Dano Moral. In: *A responsabilidade civil e o fato social no século XXI*. (Coord.) Antônio Conto, Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.84.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Foi através da evolução das civilizações que o **Dano Moral** foi ganhando aceitação, lentamente e gradativamente, quando da necessidade que o ser humano sentiu em defender-se de agressões sofridas, tanto físicas, quanto morais.

Primeiramente o sentimento apresentava-se como uma "vingança pessoal", uma reação espontânea e natural para satisfação da dor sofrida, o que muitas vezes envolvia todo um grupo de pessoas, ou mesmo uma civilização.

Os primeiros registros visando disciplinar o dano e sua reparação encontram-se no Código de Hamurabi, por volta do século XXIII a.C., na Mesopotâmia, onde deveria haver uma relação de equivalência entre dano e reparação de acordo com a categoria social do infrator e sua vítima, com a proteção dos mais fracos e oprimidos.

Através da famosa Lei de Talião "olho por olho, dente por dente", o Código de Hamurabi ressarcia vítima à custa de outra lesão similar, onde os efeitos sobre o lesionado seriam os mesmos efeitos sobre o lesionador. Ainda, no Código de Hamurabi, existem parágrafos que disciplinam a reparação do dano por meio de indenização pecuniária proporcionando satisfação compensatória.

No código de Manu, à semelhança do Código de Hamurabi, o legislador determinava o ressarcimento do dano por valor pecuniário suprimindo a violência física.

Alguns autores afirmam que a compensação do dano sofrido era o objetivo da reparação para que, atingindo o patrimônio do lesante, a vítima renunciasse à vingança. Conforme Maria Helena Diniz conclui, "o Estado passou a intervir nos conflitos privados, fixando o valor dos prejuízos, obrigando a vítima a aceitar a composição, renunciando à vingança através da busca da reparação no atingimento do patrimônio do lesante".⁷

⁷ DINIZ, Maria Helena. *Responsabilidade civil*. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 1985. p.11.

Atualmente, a grande maioria dos doutrinadores admitem a necessidade de se indenizar pelo dano causado.

1.2.1 Em Roma

Conforme aponta Alexandre Agra Belmonte,⁸ "Nos primórdios do antigo Direito Romano predominou a vingança privada, e sucessivamente, a fase da composição voluntária, a das composições legais e a da reparação pelo Estado".

A vingança privada ficou determinada pela Lei da XII Tábuas, no ano de 452 a.C., surgindo para limitar o poder dos Cônsules estabelecendo valores para quantificar o montante a ser indenizado.

O legislador romano impediu que a vítima fizesse justiça com as próprias mãos através da composição voluntária onde, mediante transação entre as partes, poderia obter, diante do dano, outro bem, ou até mesmo, importância em dinheiro.

A fase da composição legal punia as ofensas físicas à vítima. A fase da reparação do dano pelo Estado permitiu a punição por meio de indenização, mas não, ainda, de responsabilização civil. A medida em que a pena ia perdendo o caráter de punição e o Estado crescendo na proteção à reparação do dano, separou-se o aspecto civil do penal, onde, através da Lei Aquilia (286 a.C.) editada nos tempos da república Romana, determinou-se a origem do elemento "culpa" como fundamental na reparação do dano.

⁸ DINIZ, op. cit., p.13.

Para Mazeaud & Mazeaud,⁹ "o dano que não causava prejuízo não dava lugar à indenização".

Seguindo a lei Aquilia, a legislação justiniana, nos anos 528-534 A.C., subdividia-se em *As Institutas*, o *Codex Justiniano* e o *Digesto ou Pandectas*.

Concluindo, o objetivo era a reparação do dano através de pena pecuniária e facultando a indenização devido à violação de sua dignidade. Bastava a ocorrência do dano, para determinar-se a obrigatoriedade da reparação.

Faz-se importante destacar o desenvolvimento da legislação relativa à reparação do dano no antigo direito romano na consolidação do instituto da reparabilidade, bem como a função social desse instituto proveniente de fato ilícito na esfera penal.

O direito moderno segue os mesmos princípios utilizados na antiguidade pelos romanos.

1.2.2 Na França

A idéia da reparação do dano surgiu na França, no século XII, fundamentando a simples ocorrência do dano para caracterizar a ocorrência do ato ilícito.

O Código Civil Francês de 1804, inspirado no Código de Napoleão e, seguindo a tradição do antigo Direito Romano adotou a teoria clássica da culpa dando passos decisivos relativos à responsabilidade civil.

A responsabilidade civil na França foi subdividida em responsabilidade penal do agente perante o Estado e responsabilidade civil perante a vítima, ou seja, a

⁹ MAZEAUD, Henri & MAZEAUD, Leon. *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile*. Paris: Librairie de Recueil Sirey, 1948. v.1. n.23 *apud* BELMONTE, op. cit., p.13.

reparação deverá ser a mais ampla possível, dependendo do conceito do termo *dommage* presente no artigo 1382 do referido Código.

1.2.3 No Brasil

Desde o Código Criminal do Império em 1830 até nossos dias, o **Dano Moral** vem sendo protegido fundamentado nos valores básicos da convivência social.

O Código Civil brasileiro de 1916 empregava a expressão "reparar o dano" num sentido amplo, genérico, envolvendo tanto o dano patrimonial quanto o dano moral.

Segundo Álvaro Villaça Azevedo,¹⁰ o ofendido só seria indenizado se sofresse um prejuízo material. Mas, a regra geral da reparação do dano no ordenamento jurídico brasileiro é a da responsabilização plena. Leis especiais passaram a regulamentar o dano.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, o artigo 5.º e incisos V e X expressamente determina a reparação do Dano Moral nos diversos ramos do direito, visando assegurar o direito da personalidade também protegido pela referida Carta Magna.

O Código Civil de 2002, no capítulo II, do título I, livro I, relativo aos direitos da personalidade, também protege os direitos da personalidade através de reclamação de perdas e danos.

¹⁰ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral das obrigações*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p.270.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

2.1 O PATRIMÔNIO MORAL

O ordenamento jurídico brasileiro protege integralmente os bens imateriais da pessoa, ou seja, o patrimônio moral com base no artigo 1.º, inciso III da Constituição Federal de 1988 onde a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, bem como, sua personalidade.

Conforme ensina Clayton Reis:

O dano moral se configura quando há ofensa direta aos direitos da personalidade, seja no tocante à integridade física, moral ou intelectual; é aquele dano que afeta alguém em seus sentimentos, em sua honra, em sua consideração social ou laborativa. O dever de indenizar o dano moral surge da constatação de três pressupostos: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade [...].¹¹

Todo dano possui um resultado psicológico, ou seja, sempre haverá de repercutir na intimidade das pessoas, na medida em que fere princípios valorativos das vítimas, proporcionando-lhes mal-estar, desgostos, aflições, preocupações de toda ordem, de forma a interromper o equilíbrio psíquico e social do ser humano. O resultado imediato é o dano extrapatrimonial, suscetível de gerar obrigação de indenizar, em face da violação aos direitos da personalidade ou da dignidade inerentes à pessoa.¹²

A personalidade do ser humano é um conjunto de valores da alma, do corpo e da posição do homem no universo que dão sentido à sua existência onde o próprio homem cria, constrói, delimita o seu patrimônio ideal. O patrimônio ideal é o objetivo final de uma conquista em que o ser humano direciona seu caminho e seus princípios.

¹¹ REIS, Clayton. A quantificação dos danos morais em face dos direitos da personalidade. In: SEMINÁRIO SOBRE DIREITOS DA PERSONALIDADE, slide n.º 22, Escola Judicial do TRT - 9.ª Região. Curitiba, 15/04/2011.

¹² REIS, 2010, p.159.

A moral aparece como elemento fundamental para que o homem desfrute de seus valores em equilíbrio refletindo diretamente no comportamento da sociedade e conseqüentemente na ética de suas normas. Segundo Vicente Ráo "A moral estabelece normas de conduta, normas éticas, de natureza predominantemente interior, destinadas a estabelecer uma ordem (a ordem moral) entre os atos tendentes à consecução do bem, como fim natural do homem".¹³

O homem constrói seu patrimônio moral fundado em valores morais e éticos visando a proteção de sua personalidade, de seu patrimônio real, de sua individualidade, de sua dignidade. O patrimônio moral reflete a qualidade de seus valores. O homem deve ser valorizado e a proteção à sua pessoa é cláusula pétrea da Carta Magna Brasileira, ou seja, a ofensa aos direitos da personalidade deve ser tutelada pelo Estado. É a função social do Estado proteger a personalidade do ser humano, proteger o patrimônio do cidadão e conseqüentemente, influir no desenvolvimento social de um povo.

O Dano Moral é o resultado da violação da dignidade do ser humano.

O patrimônio moral não é quantificado economicamente como patrimônio em sentido técnico mas como patrimônio psíquico, como o sentimento característico do ser humano. O patrimônio moral não é necessariamente atingido por perda pecuniária, mas abrange toda a integridade da pessoa lesando seus sentimentos. Não é mero dissabor ou contrariedade aos sentimentos do homem que atingirão seu patrimônio moral mas o que lesione sua dignidade, sua integridade como ser humano.

Precisamente, segundo Yussef Said Cahali:

[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes á sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha

¹³ RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,1999. p.75.

de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.¹⁴

O patrimônio moral envolve a privação ou diminuição de bens pessoais como a tranquilidade de espírito, a paz interior, a liberdade e a integridade individual, a integridade física, a honra, a reputação, a dor, a tristeza, a saudade, inclusive o dano que afeta direta ou indiretamente o patrimônio econômico do indivíduo. Assim, trata-se de um patrimônio valorativo que emolduram as pessoas, merecer ampla e irrestrita tutela da ordem jurídica.

2.2 O DANO MORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Foi com a promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, que se estabeleceu definitivamente a defesa dos direitos da personalidade através da responsabilização à danos materiais, morais e à imagem, bem como os danos causados à violação da intimidade, da vida privada, da honra, sendo esses, materiais ou morais expressos nos incisos V e X do artigo 5.º, respectivamente.

Posteriormente, em 2002, o Código Civil Brasileiro determinou em seu artigo 186 que o "dano causado a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" e "Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", no artigo 927 e seguintes, caracterizando o elemento central da reparação. O dano é

¹⁴ CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 3.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.22-23.

a causa, é o fato gerador da responsabilização, e segundo J. M. de Carvalho Santos: "Sem dano não há responsabilidade civil".¹⁵

José de Aguiar Dias esclarece que: "sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente, não pode concretizar-se onde não há que reparar".¹⁶

Assim sendo, os primeiros contornos para a determinação de que o dano moral devia ser indenizado, foi estabelecido pelo Ministro Pedro Lessa do STF, em acórdão de 13 de dezembro de 1913, onde conceituando o Dano Moral extrapatrimonial como aquele que não tem expressão econômica.

Sérgio Severo apresenta decisão objetivando demonstrar grande divergência no tratamento da matéria conforme segue:

- dano moral é indenizável na sistemática jurídico brasileira;
- o dano moral não é cumulável, para fins de indenização, com o dano moral material;
- o dano moral pode ser cumulado com o dano material;
- o dano moral, em caso de morte do trabalhador, é devido;
- a indenização pela diminuição da 'capacidade laborativa' deve corresponder ao grau da incapacidade sobrevinda, somente sendo devida a partir dos quatorze anos da vítima;
- a publicação em jornal, comunicando que determinada pessoa não é mais a vendedora de sociedade comercial e insinuando que a mesma possa causar danos à empresa, bem como ao comércio e indústria em geral, constitui Dano Moral;
- de acordo com o artigo 84 e §1.º do Código de Telecomunicações, a reparação será arbitrada entre 5 a 100 vezes o maior salário mínimo legal vigente no país, devendo ser observados a condição social ou política do ofendido e do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.¹⁷

¹⁵ SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código civil brasileiro interpretado*: parte geral. 5.ed. São Paulo: Freitas Barros, 1953. p.328.

¹⁶ DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p.702.

¹⁷ SEVERO, Sérgio. *Os danos extrapatrimoniais*. São Paulo: Saraiva, 1996. p.99.

Ao STF, foi reservada a função de corte constitucional, admitindo a reparabilidade dos Danos Morais através de recurso extraordinário.

Aos Tribunais Superiores, a orientação geral jurisprudencial foi no sentido da admissibilidade dos danos extrapatrimoniais.

Ao STJ coube a função de corte superadora de antinomias no sistema jusprivatista, admitido os Danos Morais através de recurso especial estabelecendo novas diretrizes além da Súmula 37 que determina que: "São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato", ou seja, satisfazendo concomitantemente danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Seguem algumas decisões jurisprudenciais que estabeleceram novas diretrizes de admissão do instituto:

- 1) a perturbação das relações psíquicas da vítima, na sua tranqüilidade, sentimentos e afetos, em decorrência de ato ilícito constitui dano extrapatrimonial que deve ser indenizado.¹⁸
- 2) a cirurgia estética embelezadora constitui obrigação de resultado para o cirurgião, que deve indenizar tanto pelo dano patrimonial quanto pelo dano extrapatrimonial decorrente de deformidade estética, ressalvados os casos de força maior ou caso fortuito.¹⁹
- 3) é devida a satisfação do dano extrapatrimonial, arbitrada pelo juiz em número de salários mínimos, em caso de acidente de trabalho em que o empregado sofre traumatismo cerebral, gerando grave e permanente comprometimento de sua saúde psíquica, o qual será cumulável com os danos patrimoniais.²⁰
- 4) a má conduta profissional do advogado pode gerar danos processuais de natureza extrapatrimonial, que são indenizáveis, independentemente de danos patrimoniais, não incidentes no caso.²¹

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4.^a T. Recurso especial n.º 8768. Rel. Min. Barros Monteiro, São Paulo, DJ 18.1.1992. Ementa: Dano Moral Puro. Caracterização. RSTJ, v.u.34, p.284.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3.^a T. Recurso Especial n.º 10536. Rel. Min. Dias Trindade. Rio de Janeiro, DJU 19.8.1991. Ementa: Civil. Cirurgia Estética. v.170, p.145.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4.^a T. Recurso especial n.º 13034. Relator Min. Athos Carneiro, Rio de Janeiro, 3.12.1991. Ementa: Acidente de trabalho.m.v.30, p.483.

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS. 1.º Gr. Câmara Cív., El 588066720-Poá, Rel. Dês. João Pedro Pirres freire, v.u., j. 1.12.1989, RJTJRS, 145:139, V. TJRS, 1.ª Câmara Cív., AC. 588066720-Poá, Rel. Dês. Tupinambá Castro do Nascimento, m.v., j. 9.5.1989, RJTJRS, 146:329.

- 5) a acusação infundada e com intuito de represália, configurando denúncia caluniosa contra ex-empregado, enseja reparação pelo abalo ao conceito social e à estabilidade psíquica do ofendido, na esfera extrapatrimonial.²²
- 6) o registro indevido no SPC dá ensejo a dano extrapatrimonial.²³
- 7) a imputação falsa de acusação de desonestidade a empregado, como causa de despedida, não impede que seja pleiteada, na Justiça Comum, a indenização pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais resultantes da falsa imputação, na forma dos artigos 159 e 1547 do Código Civil.²⁴

Segundo Sílvio de Salvo Venosa, "não se apresenta, hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, obstáculo à indenização do dano causado, patrimonial ou extrapatrimonial".²⁵

Merecem destaque diversas legislações esparsas visando a proteção aos prováveis danos, tais como:

- . Lei de Falências - Decreto-lei n.º 7661 de 1945;
- . Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei n.º 4117 de 1962;
- . Lei de Imprensa - Lei n.º 5250 de 1967;
- . Código Eleitoral - Lei n.º 4737 de 1968;
- . Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico - Lei n.º 7347 de 1985;
- . Código Brasileiro da Aeronáutica - Lei n.º 7565 de 1986;
- . ECA - Lei n.º 8069 de 1990;
- . CDC - Lei n.º 8078 de 1990;

²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS. 3.º Gr. Câmara. Civ., 587055682. Rel. Des. Adroaldo Furtado Fabrício, v.u., j. 28.4.1989, RJTJRGS, 138:53.

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS. 4.ª Câmara. Civ. Ac. 590019-196-Pelotas, rel. Des. Sergio Pilla da Silva, v.u., j. 8.5.1990, RJTJRGS, 149:561.

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP. 1.ª Câmara. Civ. Ac. 174889-1/5-Capital. Rel. Dês. Euclides de Oliveira, v.u., j. 17.11.1992, Adcoas – Informações Jurídicas e empresariais, 1993, em. 139270, p.103.

²⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2001.v.4. p.40.

- . Lei dos Direitos Autorais - Lei n.º 9610 de 1998;
- . Estatuto do Idoso - Lei n.º 10741 de 2003;
- . Lei Maria da Penha - Lei n.º 11340 de 2006.

Ainda, através do disposto no artigo 114, inciso VI da EC n.º 45 de 08/12/2004, a reparação do Dano Moral foi ampliada, atribuindo à Justiça do Trabalho, competência para processar e julgar as ações de indenização decorrentes as relação de trabalho.

Atualmente, a reparação do Dano moral consagrou-se devido à valorização do homem como 'ser que sente' e universalmente, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos que protege os direitos da personalidade e dignidade humana. Conforme Clayton Reis:²⁶

O momento atual retrata a efetividade dos danos morais na realidade brasileira. O crescimento exponencial das ações indenizatórias que chegam aos tribunais comprova, de forma insofismável, que os danos morais se tornaram um componente importante na defesa da dignidade do cidadão.

No ordenamento jurídico brasileiro e alienígena, a defesa do patrimônio da pessoa amplia-se consideravelmente onde o equilíbrio da sociedade assegura a liberdade individual e a harmonia das relações entre os homens.

Conforme conclui a Ministra Ellen Fracie Northfleet, quando presidente do Supremo Tribunal Federal, "é o Judiciário do futuro ingressando numa nova fase de dinamismo", fase esta que resgata os valores pessoais, individuais e da sociedade como um todo regidos pela Carta Magna que determina a proteção da dignidade da pessoa e os valores sociais do trabalhador, entre outros.

²⁶ REIS, 2010, p.92.

2.3 O DANO MORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Anteriormente à EC n.º 45 de 2004, a lei infraconstitucional trabalhista, a CLT, em seus artigos 373-A e 483, tarifou as indenizações devidas no âmbito do Direito do Trabalho, mas silenciou relativamente ao Dano Moral derivado do respeito aos direitos personalíssimos do trabalhador. A jurisprudência insistia em negar a compensação pecuniária do Dano Moral, exceto nos casos em que viesse a ocorrer repercussão patrimonial.

A Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, incisos V e X a proteção aos direitos individuais e coletivos, que são garantias fundamentais de nossa Carta Magna. Ainda, o artigo 114, determina expressa e claramente a proteção às relações laborais.

Com a promulgação da EC n.º 45/2004, o artigo 114 da Constituição Federal recebeu nova redação determinando a Justiça do Trabalho, a competência para julgar relações de emprego, bem como de trabalho, admitindo a reparação ao Dano Moral Trabalhista além do *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e as multas administrativas impostas pela fiscalização do trabalho.

O TST, através da Súmula n.º 392,²⁷ pacificou o entendimento:

392. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (Conversão da Orientação Jurisprudencial 327 da SDI -1) Nos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por Dano Moral, quando decorrente da relação de trabalho.

O artigo 114 da Constituição Federal²⁸ determina que:

²⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n.º 392**. In: Vade Mecum. 6.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.1824.

²⁸ Ibid, p.55.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregados, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

O Dano Moral está incluído em "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", onde, fundado no contrato individual de trabalho e apresentado expressamente no inciso VI do referido artigo, a competência da Justiça do Trabalho em processar e julgar as ações de indenização por Dano Moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Apesar do dano ser de origem civil previsto no Código Civil, a questão é proveniente do contrato de trabalho, logo, a competência é da Justiça do Trabalho.

2.4 A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL TRABALHISTA

A relação entre empregado e empregador é complexa, onde o empregado é subordinado ao empregador na relação de emprego, ou seja, está sujeito às ordens do empregador que pode dirigir seu trabalho, mas deve respeitar sua honra, sua intimidade. O respeito deve ser mútuo, empregado/empregador. O dano que não decorre da relação de trabalho é de natureza civil.

O Dano Moral trabalhista fica caracterizado como consequência da relação de emprego, pode ser praticado pelo empregado contra o empregador quanto pelo empregador contra o empregado, situação essa, mais incidente devido à subordinação em que o empregado se encontra perante seu empregador. Ocorre quando atinge a parte social ou a parte afetiva do patrimônio moral do trabalhador, bem como o que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial e Dano Moral puro, através da dor, da tristeza, da honra, etc., atingindo então, a dignidade do trabalhador.

Os direitos da personalidade do trabalhador são atingidos quando excessos ou abusos relacionados ao emprego interferem intensamente no comportamento psicológico do empregado causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Conforme Carlos Roberto Gonçalves:

Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do Dano Moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.²⁹

O dano deve ser atual. A sensação de dor, de tristeza, de perda da dignidade deve estar viva no indivíduo, não se justificando a reparação se o ofendido já se recuperou. Presume-se, então, perdão da ofensa sofrida.

Conforme entendimento do TST da 9.^a Região:³⁰

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – FALTA DE IMEDIATIVIDADE – INDEFERIMENTO – Na análise de alegado dano moral é perfeitamente invocável o princípio da imediatividade pois se há uma dor, um sofrimento ou um abalo emocional, mas estes não chegam a inibir a continuidade da relação entre as partes, não se cogita de dano moral. Transcorrido considerável lapso de tempo desde a ocorrência do apontado ato danoso, isto demonstra, no mínimo, ou uma escassa emoção de quem depois se diz ofendido, ou, então, o demérito que o fato tem sob sua ótica, inviabilizando, assim, reparação indenizatória.

O Dano Moral trabalhista pode acontecer durante toda relação de trabalho, assim, na fase pré-contratual, durante o contrato de trabalho e na sua execução bem como em razão do contrato de trabalho e na fase pós-contratual.

Devidamente caracterizado o Dano Moral, deve-se verificar o nexos causal entre a origem do dano e sua consequência visando sua reparação.

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 4.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. p.360.

³⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 9.^a R., RO 01220-2004-071-09-00-0, AC. 20155/05, Rel. Juiz Ubirajara Carlos Mendes, DJ-PR 11.11.05, p. 524; *Suplemento de Jurisprudência Ltr* 52/2005, p.413.

O ato ilícito que provoca o dano envolve o conceito de culpa que é ato voluntário do homem e que contraria a ordem jurídica. A culpa envolve o conceito de conduta humana voluntária determinando uma responsabilização civil de ação ou omissão de quem comete o ato ilícito. A culpa é o que determina a antijuridicidade de uma conduta, ou conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho, "a culpa é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para poder responder pelas conseqüências de uma conduta contrária ao dever".³¹

A responsabilidade é necessariamente a inobservância de um dever de cuidado, preexistente, quando o homem vem a causar danos a terceiros, é a violação de uma norma de conduta por falta de cuidado. Só se pode cogitar de culpa quando o prejuízo é previsível.

2.5 A RESPONSABILIZAÇÃO DO DANO MORAL, NATUREZA JURÍDICA E OBRIGAÇÃO DE REPARAR

A atual Constituição Federal assegura a todas as pessoas o ressarcimento dos Danos Morais e Patrimoniais, assim como, o Código Civil de 2002.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) desde a sua promulgação em 1943 possibilitou a reparação do Dano Moral Trabalhista pela prática de ato lesivo da honra ou da boa fama. Atos ilícitos são a origem de danos, tanto morais quanto materiais. A obrigação de reparar o dano tem natureza sancionadora visando a repressão do ato praticado pelo ofensor, é um ressarcimento do prejuízo moral, uma compensação à dor

³¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.76.

sofrida e punitivo para o ofensor. Devido a dificuldade de se restituir ao *status quo ante* ao efeito do agravo sofrido a natureza da reparação é determinada por uma compensação a fim de se minorar o sofrimento. A dor não acaba, mas amortece; equilibra-se a ofensa com o agravo sofrido. Segundo Luiz da Cunha Gonçalves: "Não se trata de suprimir o passado, mas sim, de melhorar o futuro".³²

A natureza sancionatória serve para desestimular o ofensor à repetição do ato proporcionando uma indenização compensatória.

A responsabilidade do Dano Moral está ligada direta ou indiretamente às pessoas que se relacionam com o fato gerador do dano. O fato deve ser imputado ao agente para que este possa ser responsabilizado. O dano deve ser pessoal, certo ou definido, pessoal e direto evidenciando, seja, uma ação ou omissão. A consequência do dano pode ser subjetiva uma vez que a "idéia do dano" surge das modificações do estado de bem-estar da pessoa atingindo diferentemente cada indivíduo.

Segundo Jonas Ricardo Correia,³³ a responsabilização pelo Dano Moral pode recair sobre quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros, incluídos os próprios entes políticos, ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; partidos políticos; sindicatos; corporações profissionais e outras, em face da Súmula 227 do Supremo Tribunal de Justiça.

Conforme Maria Helena Diniz ensina:

O interesse em restabelecer o equilíbrio moral e patrimonial violado pelo dano é a fonte geradora da responsabilidade civil. Na responsabilidade civil são a perda ou a diminuição verificadas no patrimônio do lesado e o Dano Moral que geram a reação legal, movida pela ilicitude da ação dos autos da lesão ou pelo risco. O autor do dano tem o dever de indenizar fundado sobre a responsabilidade civil para suprimir a diferença entre a situação do credor, tal como esta se apresenta em consequência do prejuízo, e a que existiria se este último fato.

³² GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil*. São Paulo: Max Limonad, 1957.v.12. p.543.

³³ CORREIA, Jonas Ricardo. *Dano moral indenizavel*. Campo Grande:Contemplar, 2011. p.71.

Deve então suportar, patrimonial ou pessoalmente, conforme o caso, as conseqüências advindas, assumindo os ônus correspondentes, na satisfação dos interesses do lesado. A responsabilização do agente é, nesse sentido, a resposta do Direito do Trabalho à ações lesivas.³⁴

Segundo José de Aguiar Dias: "A responsabilidade é o resultado da ação pela qual o homem expressa seu comportamento em face desse dever ou obrigação".³⁵

O dever em questão é o de reparar em face do ato ilícito de terceiro que resultar na transgressão dos direitos do lesionado.

Na jurisprudência apresenta-se o seguinte entendimento:

DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INDENIZAR – O reconhecimento do ato ilícito causador do dano moral gera a conseqüente obrigação patronal em indenizar a vítima – Relator(a): ROSA MARIA ZUCCARO – Julgamento: 24/04/2008 – Órgão Julgador: 2.^a TURMA – Publicação: 13/05/2008 – TRT – 2" e "RESPONSABILIDADE CIVIL – Inclusão indevida do nome em cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – Débito inexigível – Contratação não demonstrada pelo fornecedor – Dano moral caracterizado – Obrigação de indenizar – Sentença mantida – Recurso não provido – relator(a): Maria do Carmo Honório – Julgamento: 23/09/2008 – Órgão Julgador: 4.^a Turma Cível – Publicação: 17/10/2008 – TJSP.

Em suma, o Dano Moral indeniza-se através de uma compensação de certa quantia em favor do ofendido proporcionando uma função de satisfação, de reconforto à vítima, centrado no fato de que a qualquer dano causado deve corresponder uma obrigação de reparação. Todo dano deve ser objeto de reparação.

³⁴ DINIZ, op. cit., p.706.

³⁵ DIAS, op. cit., p.7.

3 O DANO MORAL TRABALHISTA

3.1 A CERTEZA DO DANO

O dano deve ser real, efetivo e atual, ou seja, o dano deve ser definido, aferível imediatamente quando da ocorrência do ato ilícito. Não é qualquer dissabor ou qualquer contrariedade que caracterizará o Dano Moral. Contratempos são constantes na vida em sociedade. Não se admite a mera possibilidade de um dano acontecer, mas, o prejuízo deve ter ocorrido. O dano é um dos componentes da responsabilidade civil, ao lado do nexo causal e da conduta. É o prejuízo experimentado por uma pessoa física ou jurídica.

Conforme ensina Antonio Chaves, o dano deve ficar claramente caracterizado de modo que não se venha reconhecer a existência de Dano Moral em:

Todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitando sejam extraídas da caixa de Pandora do direito, centenas de milhares de cruzeiros.³⁶

Muitos doutrinadores consideram difícil delimitar o prejuízo frente ao caso concreto porque não existem critérios objetivos legais para esta avaliação. O Dano Moral deve ser analisado com prudência e bom senso, considerando a posição do homem médio dentro de uma sociedade que visa a proteção da dignidade humana. O dano tem característica subjetiva.

³⁶ CHAVES, op. cit., p.637.

O dano deve ser necessariamente atual. O prejuízo não deve ter desaparecido para se pleitear a reparação, caso contrário, presume-se que houve perdão da ofensa. Neste sentido:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – FALTA DE IMEDIATIVIDADE – INDEFERIMENTO – Na análise de alegado dano moral é perfeitamente invocável o princípio da imediatividade, pois se há uma dor, um sofrimento ou um abalo emocional, mas estes não chegam a inibir a continuidade da relação entre as partes, não se cogita de dano moral. Transcorrido considerável lapso de tempo desde a ocorrência do apontado ato danoso, isto demonstra, no mínimo, ou uma escassa emoção de quem depois se diz ofendido, ou, então, o demérito que o fato tem sob sua ótica, inviabilizando, assim reparação indenizatória.³⁷

Segundo Sérgio Pinto Martins³⁸, "o dano moral não é caracterizado pela maior ou menor duração da dor, mas pela existência, em algum momento, da dor".

O Dano Moral trabalhista segue as determinações do Direito Civil e subsidiariamente ao Direito do Trabalho fundamentado nas regras e princípios estabelecidos pela Responsabilização Civil. A Responsabilização Civil orienta sobre a obrigatoriedade da reparação do prejuízo causado a alguém decorrente de um ato ilícito, ação ou omissão. A Responsabilização Civil baseia-se na caracterização de três elementos básicos: a ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade.

O Código Civil brasileiro estabelece que a responsabilidade do agente decorre de um dever legal e adotou a responsabilidade objetiva e a obrigação de indenizar com o fim de reparar o prejuízo. A conduta do agente está diretamente ligada à culpa, como fato gerador de um dano que origina o dever de indenizar.

³⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - TRT. 9.^a Região, 1.^a T., RO 01220-2004-071-09-00-0, AC. 29155/05, Rel. Juiz Ubirajara Carlos Mendes, DJ-pr 11.11.05, p. 524; Suplemento de Jurisprudência LTr 52/2005, p. 413.

³⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. *Dano moral decorrente do contrato de trabalho*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.40.

Em algumas situações é possível presumir o dano, mas não se pode confundir-lo com o dano imaginário, este que não se indeniza, porque é prejuízo inexistente, e então, implica em enriquecimento ilícito à parte adversa.

O dano deve ser analisado através de elementos que forneçam a certeza da lesão patrimonial ou extrapatrimonial e ser reparado em sua integralidade.

O Dano Moral trabalhista pode ser causado por qualquer das partes na relação de emprego, ou seja, ser de responsabilidade do empregado ou do empregador, ocorrendo em ambas as direções. Empregado e empregador tem deveres recíprocos que devem ser cumpridos. O Dano Moral laboral incide com muito mais frequência sobre o empregado devido à sua posição de subordinação ao empregador, característica esta, essencial da relação de emprego. O dano pode ocorrer antes, durante ou quando da cessação do contrato, ou, ainda, depois de sua terminação, mesmo com a existência do contrato de trabalho ou em relações irregulares onde não exista efetivamente o vínculo laboral.

Conforme ensina Enoque Ribeiro dos Santos:

A rigor, o dano moral trata-se de *damnum in re ipsa*, ou seja, a simples análise das circunstâncias fáticas é suficiente para a sua percepção pelo magistrado, no caso concreto. Dispensa-se, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente.³⁹

O Dano Moral trabalhista dispensa comprovação bastando a demonstração da lesão e a relação com o fato causador para que se responsabilize o agente.

³⁹ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *O dano moral na dispensa do empregado*. 4.ed. São Paulo: LTr, 2009. p.95.

3.2 A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR

Os direitos da personalidade envolvem o conjunto de direitos subjetivos e essenciais da pessoa que devem receber proteção do Estado, uma vez que o homem é o centro e a razão de todo ordenamento jurídico. Cabe, então, ao Estado, reconhecer os direitos baseados no princípio da dignidade do trabalhador e sancioná-los conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 5.º, inciso V e a legislação ordinária, quando violados.

Os Danos Morais são ofensas aos direitos da personalidade porque são próprios da pessoa, são direitos naturais. Segundo Adriano de Cupis,⁴⁰ "os direitos da personalidade são aqueles sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam o interesse, ou seja, direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam o interesse para o indivíduo, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal", quando em relação aos direitos concedidos pelo ordenamento jurídico. É o que define, de forma abrangente Rubens Limonge França sobre os diversos aspectos bem como, prolongamentos dos direitos da personalidade:

Em sentido estrito, é o direito geral e único da pessoa sobre si mesma. Em sentido lato, é, além deste, quando respeite, outrossim, aos seus diversos aspectos, projeções e prolongamentos [...]. São direitos da personalidade de natureza pública a generalidade daqueles definidos nas declarações constitucionais dos direitos do cidadão. São de natureza social o direito à educação, ao trabalho, ao lazer, ao sossego, etc. São de natureza privada todos os que dizem respeito aos aspectos privados da personalidade, inclusive aqueles que, segundo outras perspectivas, se possam considerar também como de natureza pública e social.⁴¹

⁴⁰ DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Afonso Celso Furtado Resende. Campinas: Romana Jurídica, 2004. p.24.

⁴¹ FRANÇA, Rubens Limonge. *Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais*. São Paulo: RT, 1983. p.13.

Os direitos fundamentais no âmbito laboral são os valores de que os trabalhadores precisam ter preservados e que garantem liberdade, valorização e justiça relativamente aos vínculos que unem empregados e empregadores.

O Dano Moral trabalhista fica caracterizado pela violação aos atributos valorativos da personalidade como ofensas à honra ou à imagem; pela violação aos atributos físicos da personalidade como ofensas à vida, saúde subsistência, integridade física ou psíquica e liberdade pessoal; pela violação aos atributos psíquicos ou intelectuais da personalidade entre eles, o direito à intimidade, direito ao sigilo, direito ao recato ou à vida privada, direito à liberdade sexual e direito à igualdade (não discriminação).

A intensidade da dor moral deve considerar critérios de razoabilidade e proporcionalidade avaliada particularmente para cada pessoa, conforme a extensão do prejuízo causado.

3.3 NEXO DE CAUSALIDADE

Nexo de causalidade é a relação entre a conduta do agente causador do dano e o dano propriamente dito. Há um antecedente e uma consequência. Deve haver relação entre o ato praticado e o prejuízo sofrido pela vítima para que se caracterize a obrigação de indenizar, conforme determinam os artigos 186 e 927 do Código Civil, respectivamente:

Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado à repará-lo.

O nexo de causalidade determina a responsabilização civil do dano, logo, não deve haver dúvida sobre a causa do dano, sobre a origem do dano. Segundo Carlos Roberto Gonçalves⁴², analisa-se o nexo causal com base em três teorias: a da equivalência das condições, a da causalidade adequada e a que exige que o dano seja consequência imediata do fato que o produziu.

Conforme ensina Agostinho Alvim⁴³, pela teoria da equivalência das condições, toda e qualquer circunstância que haja concorrido para produzir o dano tem igual valor e relevância e é considerada como causa. A sua equivalência resulta de que, suprida uma delas, o dano não se verificaria. A segunda teoria é a da causalidade adequada considerando como causa do dano, a condição por si só, ou seja, somente a causa adequada à produção do resultado deve ser considerada. A terceira teoria é a conjunção da primeira e da segunda, um meio termo entre elas, onde o agente responde pelos danos que resultam direta e imediatamente, ou seja, pela sua conduta. Esta é a teoria adotada pelo atual Código Civil.

O Dano Moral trabalhista tem como característica o estado de subordinação em que se encontra o empregado relativamente ao empregador. De acordo com Jorge Pinheiro Castelo:

O respeito e a proteção à dignidade do empregado se apresentam sobre os planos e as formas mais significativas e variadas, configurando obrigações inerentes ao contrato de trabalho. Desta forma, as regras de proteção à dignidade moral do empregado e aos seus direitos personalíssimos incidem e fazem parte do conteúdo necessário do contrato de trabalho, determinando uma série de direitos e obrigações, cuja violação é objeto de sanções.⁴⁴

⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. v.4. 4.ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2009. p.331.

⁴³ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1949. p.329.

⁴⁴ CASTELO, Jorge Pinheiro. O dano moral trabalhista. *Revista LTr*, v. 59, p. 38, abr. 1995.

Conforme entendimento do TRT:

DANOS MORAIS - NEXO CAUSAL – DANO MORAL – CARACTERIZAÇÃO – A caracterização do dano moral necessita de comprovação do efetivo prejuízo sofrido pelo empregado, que deve se esmerar em trazer para o processo todos os dados necessários à sua identificação com os requisitos, quer de intensidade do ânimo de ofender a causar prejuízo, quer da gravidade e da repercussão da ofensa. Além dessa caracterização, o postulante deverá apontar e comprovar o nexo ed causalidade entre o dano e o ato ilícito de ofensor, ao mesmo tempo em que, na busca da indenização, deixará estreme de dúvida a inexistência de fato da vítima e/ou fato de terceiro, excludentes ou atenuantes da obrigação de indenizar.⁴⁵

O dano só poderá gerar responsabilidade quando for possível estabelecer um nexo causal entre ele (dano) e o seu causador ou responsável. O nexo causal deve deixar claro que a causa do prejuízo lesionou não só direitos, mas também os sentimentos íntimos da pessoa, seus valores pessoais e é um elemento indispensável à responsabilização do dano. Se não ficar caracterizado a conduta do agente envolvido no evento danoso e sua conseqüência, não há o dever de reparar. São excludentes do dever de indenizar: a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, onde nem a vítima, nem o agente deram causa ao dano, e o caso fortuito e força maior, onde há relação com eventos alheios à vontade das partes.

3.4 PROVA

O Dano Moral independe de prova, onde ela pode ser presumida a partir da comprovação do prejuízo moral. Segundo Luiz Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier:

Por isso, nos parece imprescindível ressaltar que a dispensa integral de prova do dano moral só pode ocorrer nos casos em que este se dá *in re ipsa*. Este fenômeno significa que a prova efetiva do dano pode ser afastada

⁴⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - TRT. 1.^a Região, RO 05758-99, 8.^a T. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga, DORJ 12.01.2001.

porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento, etc.). É o que ocorre, por exemplo, no que diz respeito à situação da perda de um ente querido.⁴⁶

Conforme Rui Stoco:

É evidente que a prova do dano moral não ocorre tal como se exige para o dano material, nem se há de exigir prova direta. Contudo, embora a dor, a tristeza, a angústia e outros sentimentos internos – tal como os pensamentos – não possam ser medidos, perscrutados, nem documentados no momento em que se manifesta, para comprovação futura, podem ser inferidos do histórico de vida da pessoa; do seu comportamento; das circunstâncias externas que envolvem o caso e aquele que alega o dano moral e da experiência comum.

Significa dizer, em resumo, que o dano em si, porque imaterial não depende de prova ou de aferição de seu *quantum*. Mas os fatos e reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação ou de pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, em face das circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo, seja em relação ao seu *vultus*, seja, ainda, com relação aos seus sentimentos, enfim, naquilo que lhe seja mais caro e importante.⁴⁷

Para efeitos de indenização, é de fundamental importância que o prejuízo seja demonstrado, como, a alteração de estado de tranquilidade, dos sentimentos atingidos, das perturbações psíquicas pelos quais a pessoa passou, ou seja, da dor à qual foi a pessoa submetida. Neste sentido:

DANO MORAL – AUSÊNCIA DE PROVA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – Ao pleitear indenização por danos morais, deve o trabalhador, sob pena de improcedência do pedido, demonstrar ter sofrido humilhação, constrangimento ou vergonha de tal gravidade que lhe causaram abalo psicológico.⁴⁸

DANO MORAL – EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA - Para a configuração do dano moral é imprescindível que exista prova robusta de ofensa à honra ou à imagem da pessoa, prova que não pode ser suprida por meros indícios.⁴⁹

DANO MORAL – PROVA INSUFICIENTE – O dano causado aos bens imateriais do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde

⁴⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A prova do dano moral da pessoa jurídica. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v.52, n.317, p. 7-13, 2004.

⁴⁷ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.1716.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - TRT. 12.^a Região, RO-V 03474-2003-036-12-009 – (12025/2005), Florianópolis, 3.^a T. Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado, J. 16.09.2005.

⁴⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - TRT. 14.^a Região, RO 00710.2004.091.14.00-7. Rel. Juiz Conv. Lafite Mariano, DORJ 15.04.2005.

de prova, pois este se encontra *in re ipsa*, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. O que se impõe evidenciar é o fato causador do dano. Uma vez demonstrado, tem-se por ocorrida a lesão ao acervo extrapatrimonial do indivíduo. Existindo prova cabal do fato ensejador do sustentado abalo emocional que ocasionou violação aos bens imateriais do empregado há de se reconhecer a procedência do pleito de indenização por danos morais.⁵⁰

A demonstração é confirmação do efeito do dano e age como majorante na determinação da indenização afastando a hipótese da presunção do dano.

3.5 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA

A Justiça do Trabalho é competente para examinar o pedido de Dano Moral conforme determina claramente o artigo 114, inciso VI da Constituição Federal, inciso este, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:

Art. 114: Compete à justiça do Trabalho processar e julgar:

VI . as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho [...].

Sempre que o dano aos direitos da personalidade for decorrente da relação empregado/empregador, ou seja, do contrato de trabalho, a apreciação será da Justiça do Trabalho. Sempre que houver um contrato de trabalho, este dano será julgado pela Justiça do Trabalho. O Direito Civil será fonte subsidiária do direito do trabalho naquilo que não for compatível com os princípios fundamentais deste.

Conforme a Súmula 392 do Tribunal Superior do Trabalho, ex-Orientação Jurisprudencial n.º 327 – DJ 09/12/2003, determinou que:

nos termos do artigo 114 as Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por Dano Moral, quando decorrente da relação de trabalho. Conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho: COMPETÊNCIA MATERIAL –

⁵⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - TRT. 10.^a Região, RO 00785-2003-019-10-00-1, 1.^a t. Rel. Juíza Maria Regina Machado Guimarães, J. 17.12.2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO – DANO MORAL – ACIDENTE DE TRABALHO – 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento de litígio entre empregado e empregador por indenização decorrente de supostos danos físicos e morais advindos de acidente de trabalho, a que se equipara a doença profissional. Inteligência do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Súmula 392 do TST. 2. Recurso de revista não conhecido.⁵¹

Ao Ministério Público do Trabalho cabe defender os trabalhadores contra quaisquer espécies de danos à sua personalidade.

O Dano Moral trabalhista pode acontecer na fase pré-contratual, no início do vínculo contratual, durante a execução do contrato de trabalho, no término ou após a finalização do contrato de trabalho.

3.6 PRESCRIÇÃO

Levando-se em conta a relação de trabalho, qualquer indenização resultante de ato ilícito de origem trabalhista, será tratado conforme determinação da Constituição Federal, ou seja, a prescrição será quinquenal, própria dos créditos resultantes da relação de trabalho conforme o artigo 7.º, inciso XXIX:

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.

Conforme decisão do Tribunal Regional do Trabalho:

O suposto dano moral, entendido como aquele decorrente da infringência de cláusulas implícitas e acessórias do contrato de trabalho ou de ato cometido por sujeitos da relação de emprego, nessa qualidade e em seu desenvolvimento, sujeita-se à prescrição do artigo 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal.⁵²

⁵¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho - TST. RR 708.311/00.9 - 1.ª T. Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 09.09.2005.

⁵² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - TRT. 15.ª Região, 1.ª T., RO n. 31.532, Rel. Luiz Antônio Lazarim, DOESP 2.5.2000. p.19.

Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45, ficou claramente determinado que a prescrição a ser aplicada ao Dano Moral decorrente das relações de trabalho é aquela determinada pela Constituição Federal, de 5 (cinco) anos, enquanto em vigor o vínculo laboral e até 2 (dois) anos após a extinção deste vínculo. Conforme decisões do Tribunal Superior do Trabalho:

PRESCRIÇÃO – DANO MORAL – Em se tratando de dano moral decorrente da relação de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Proposta a ação quando ultrapassado o biênio após a extinção do contrato está prescrita a pretensão ao pagamento da indenização correspondente. Recurso de revista conhecido e não provido.⁵³

DANO MORAL – PRESCRIÇÃO TRABALHISTA – Deve ser aplicada a prescrição trabalhista do direito de ação, de dois anos contados a partir do término do contrato de trabalho. Com efeito, se o dano ocorreu da relação de emprego, e apenas por isso atraiu a competência desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114, CF, deve-se aplicar à espécie todo o arcabouço trabalhista, incluindo a prescrição.⁵⁴

Poderá acontecer a prescrição intercorrente, quando o autor deixar o processo paralisado após o lapso prescricional de 2 (dois) anos conforme autoriza o artigo 884, parágrafo 1.º da Consolidação das Leis Trabalhistas e Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal, apesar de estar sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho em sentido contrário.

⁵³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho - TST. RR 70/2003-005-13-00.0, 5.ª T. Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU 16.09.2005.

⁵⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - TRT. 5.ª Região, RO 00056-2005-342-95-00-6, (15.343/05), 1.ª t., Rel. Des. Luiz Tadeu Leite Vieira, J. 21.07.2005).

4 O DANO MORAL E SUA INDENIZAÇÃO

4.1 A EXTENSÃO DO DANO MORAL

A extensão do dano causado deve atingir às "ofensas aos direitos da personalidade em toda sua extensão", conforme ensina Clayton Reis⁵⁵ e da mesma forma, o caput do artigo 944 do Código Civil determina que "a indenização mede-se pela extensão do dano", expressando claramente o princípio da *restitutio in integrum*, onde a reparação deve ir até o limite do prejuízo causado, nunca além do dano, mas em toda sua extensão.

A ampla reparação do Dano Moral estende-se à cumulação de diversas formas de indenização conforme a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Conforme Rui STOCO:

O dano moral alcança prevalentemente valores ideais, não apenas a dor física que geralmente o acompanha, nem se descaracteriza quando simultaneamente ocorrem danos patrimoniais, que podem até consistir numa decorrência, de sorte que as duas modalidades se cumulam e têm incidências autônomas.⁵⁶

A reparação do Dano Moral em toda sua extensão influi na proteção e defesa da sociedade visando a perpetuação de valores morais que são o equilíbrio e a harmonia desta sociedade.

Conforme Jonas Ricardo Correia,

⁵⁵ REIS, 2010.

⁵⁶ Ibid, p.1689.

Os parâmetros para a aferição do dano dependerão do arbítrio do Juiz que manipula com sua técnica os elementos subjetivos contidos na lei. Ademais, é preciso conscientizamo-nos e que a reparação do dano moral não tem o condão de refazer o patrimônio da vítima. A contrário *sensu*, objetiva dar ao lesado uma compensação que lhe é devida, para minimizar os efeitos da lesão sofrida.⁵⁷

Todo e qualquer dano deve ser objeto de reparação. Segundo Enoque Ribeiro dos Santos,⁵⁸ "O dano moral trabalhista tem correspondência direta com o ilícito penal." A sociedade é afetada pelos "ilícitos" desequilibrando-se.

Nelson Hungria cita a ilicitude jurídica:

A diferença entre o ilícito civil e o ilícito penal é, assim, tão somente, de grau ou de quantidade. Do ilícito civil, do qual resulta um prejuízo e, portanto, o desequilíbrio social, exsurge a responsabilidade civil. Através da reparação civil o prejudicado é reintegrado em sua situação patrimonial anterior. A reparação do dano, forma de restabelecer o equilíbrio social, é também o modo de satisfazer para cada membro da sociedade, sua aspiração de segurança, comprometida e ameaçada pela vida moderna. Mas enquanto no ilícito penal, a pena é cominada proporcionalmente à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima (art. 59 do Código Penal), no ilícito civil o que se leva em conta para efeito de reparação é tão somente o dano causado.⁵⁹

Todo dano sempre terá um resultado psicológico, ou seja, um dano extrapatrimonial porque viola os direitos da personalidade e da dignidade do homem. O Direito não irá reparar o sofrimento, ou a dor que não poderão ser reconstituídos, mas determinará um *quantum* que atenuie o prejuízo sofrido.

4.2 A DUPLA FUNÇÃO DE INDENIZAR

Todo e qualquer prejuízo causado a uma pessoa deverá ser reparado visando restabelecer o *status quo ante* ou restituir bens violados que se faziam presentes

⁵⁷ REIS, op. cit., p.129.

⁵⁸ Ibidem, p.183.

⁵⁹ HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. 5.ed. v.1. tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p.29-30.

anteriormente à lesão. A reparação do dano moral Trabalhista possui dupla função, uma reparadora e outra preventiva. A função reparadora visa compensar a dor, a angústia, a aflição do lesado fundamentando-se diretamente na proteção aos princípios da personalidade e dignidade humana, bens estes, extrapatrimoniais. A função preventiva tem por finalidade proteger o ofendido para que o ofensor não cause, novamente, prejuízos, impondo uma sanção pecuniária à violação dos direitos. Logo, se houve prejuízo moral, houve dano e este dano deve ser indenizado. Segundo Carlos Roberto Gonçalves,

[...] tem prevalecido, no entanto, o entendimento de que a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo em que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sentimento havido, atua como sanção ao lesado, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem [...]. O caráter punitivo é meramente reflexo, ou indireto: o autor do dano sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva. Mas a finalidade precípua do ressarcimento dos danos não é punir o responsável, e sim recompor o patrimônio do lesado.⁶⁰

Conclui-se que a função principal da indenização é diminuir a dor sofrida pelo ofendido é admoestar o ofensor e evitar que novas "dores" sejam causadas. Todo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial que lesionam a pessoa individual ou socialmente de vê resultar de indenização.

A Constituição Federal protege claramente a dignidade do trabalhador através do artigo 1.º, inciso III assegurando a inviolabilidade ao patrimônio moral. Segundo Agostinho Alvim⁶¹: "não se pode admitir que o dinheiro faça cessar a dor, como faz cessar o prejuízo patrimonial. Mas, em muitos casos, o conforto que possa proporcionar mitigará, em parte, a dor moral, pela compensação que oferece".

⁶⁰ GONÇALVES, 2003, p.567.

⁶¹ ALVIM, 1949.

A indenização proporcionará uma compensação aos prejuízos sofridos visando restituir o patrimônio violado através da compensação ou satisfação da vítima.

4.3 QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL

Por ser um bem extrapatrimonial, torna-se difícil fixar em valores destinados à diminuição da aflição moral. A reparação moral é ampla e envolve toda sociedade onde o homem é o centro deste conjunto social.

Após a pacificação da questão da reparabilidade dos Danos Morais em nosso ordenamento, surgiu a dificuldade em se fixar o *quantum* indenizatório devido à inexistência de critérios objetivos para o cálculo.

De acordo com Antonio Montenegro⁶², "para avaliar o dano moral haver-se-á de levar em consideração, em primeiro lugar, a posição social e cultural do ofensor e do ofendido. Para isso deve-se ter em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal".

Wilson Melo da Silva⁶³, ensina que "o tipo médio de homem sensível de cada classe seria o daquele cidadão ideal que estivesse à igual distância do estóico e do homem de coração seco de que fala Rippert e do homem de sensibilidade extremada e doentia". Certo é que a dor moral varia de pessoa para pessoa de forma que uns são mais fortes e outros mais suscetíveis.

Ao juiz é conferido o poder de aferir com seu livre convencimento, *arbitrium boni iuri*, a extensão da lesão de forma prudente e moderada e o *quantum* indenizatório. De acordo com essa orientação, os ministros do Tribunal Superior do Trabalho decidiram:

⁶² MONTENEGRO, Antonio. *Ressarcimento de danos*. 3.ed. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 1984. p.141.

⁶³ SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p.513.

A imagem, honra e boa fama maculadas não tem preço que as restaure. Daí a dificuldade existente na quantificação da indenização por dano moral. No entanto, a lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação da indenização leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário PE o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão à boa fama e o valor monetário da indenização imposta.⁶⁴

Vale ressaltar, neste mesmo sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, que vem adotando:

O critério que vem sendo utilizado por esta Corte na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido e, também, de modo que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. Oportuno observar ainda, que a Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, quando se tratar de valor exorbitante ou mínimo.⁶⁵

Conclui-se, então, que faz-se necessário análise do caso concreto observando a gravidade de cada caso bem como suas consequências sofridas pela vítima e também, a situação do ofensor.

Diferentemente do que acontece com o dano material onde o objetivo da reparação é recompor o dano ao *status quo ante*, no Dano Moral, a vítima procura a recomposição do dano através da satisfação. A fixação do *quantum* indenizatório visa também punir quem pratica atos ilícitos e baseia-se na análise da situação econômica, social, religiosa e cultural da vítima e do lesionador, graus de culpa e repercussão do dano, análise esta, feita pelo juiz, que arbitrará o valor da indenização observando o princípio da equivalência entre o dano e a indenização. Conforme informação do Superior Tribunal de Justiça em seu site⁶⁶: "A dificuldade em estabelecer com exatidão a

⁶⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-151.626/05, AC. 3.^a Turma. Rel. Juiz Ives Gandara Martins Filho, DJU 10.06.2005.

⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR. AP. 19.411-2, Rel. Dês. Oto Luiz Sponholz, AC. 05.05.92, in RT 66/206.

⁶⁶ STJ BUSCA parâmetros para uniformizar valores de danos morais. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 13 set. 2009.

equivalência entre o dano e o ressarcimento, se reflete na quantidade de processos que chegam ao STJ para debater o tema". Ainda, esta proporcionalidade entre o prejuízo e a indenização apresenta-se claramente no artigo 5.º, inciso V da Constituição Federal e no artigo 944 do Código Civil e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, assim, respectivamente:

Art. 5.º É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art.944. A indenização mede-se pela extensão do dano, bem como, a cumulação dos danos morais e materiais;

Súmula 37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

A responsabilidade civil baseia-se no princípio da *restitutio in integrum* indenizando a vítima integralmente pelo prejuízo sofrido, inclusive por lucros cessantes e danos emergentes, ou seja, a reparação do dano deve ser a mais ampla possível. Assim, conforme assinalou o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: analisado dentro de uma visão ampla e sistemática, o art. 158, ao contemplar a *restitutio in integrum*, encerra o princípio jurídico do locupletamento sem causa, invocável sempre que se esteja diante de uma situação que reclame reparação indenizatória plena como consequência da prática de ilícito legal ou contratual.⁶⁷

Correção monetária e juros são devidos conforme Súmula n.º 43 do Superior Tribunal de Justiça:⁶⁸ "Súmula 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."

O *quantum* indenizatório baseado no princípio da integralidade visará a diminuição da dor moral sofrida, o que frequentemente não resolverá o problema da violação aos direitos da personalidade e dignidade humana, mas funcionará como

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 43.296/RJ, 4.ª T. Rel. Min. Antonio Torreão Braz, j. 04.10.1994, DJU 19.12.1994, p.35.320.

⁶⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n.º 43**. In: Vade Mecum. 6.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.1788.

proteção jurisdicional aos referidos direitos e equilíbrio dos valores sociais que permitem a manutenção da paz entre os cidadãos.

Os direitos da personalidade não são transmissíveis, no entanto, o direito à indenização é devido aos herdeiros do falecido ou aos sucessores da pessoa jurídica.

4.4 POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS

Após a promulgação da Constituição federal em 1988, ficou definitivamente determinado pela compensação dos Danos Morais uma vez que a proteção à dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A Constituição Federal expressa em seu artigo 5.º, incisos V e X a proteção aos direitos individuais e coletivos fazendo especial referência ao Dano Moral. O Código Civil de 2002 faz referência em seus artigos 186 e 927 e seguintes, também.

O Superior Tribunal de Justiça admite os Danos Morais através de recurso especial e estabelece a possibilidade de cumulação de Dano Moral e Dano Material, oriundos do mesmo fato através da Súmula 37.

O sistema adotado em nosso ordenamento jurídico é conhecido como "sistema aberto", através do qual atribui-se ao juiz a competência para fixar o *quantum* indenizatório subjetivamente correspondendo à satisfação da lesão, de forma prudente e moderada e atingindo o prejuízo em toda sua extensão.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, ficou determinada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações oriundas das relações de trabalho bem como a reparação de Dano Moral relativo ao litígio empregador/empregado, conforme determina a Súmula 392 do Tribunal Superior do Trabalho: Nos termos do art.114 da constituição Federal de 1988, A Justiça do

Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.

Assim, segundo Rodolfo Pamplona Filho:

[...] o que necessita ser feito é a análise do dano moral ocorrido para constatar se a competência é ou não da Justiça do Trabalho. Se a lesão é intentada contra a pessoa, enquanto cidadão, a competência será inquestionavelmente, da Justiça Comum. Se, de outra forma, o dano é praticado contra a pessoa, enquanto empregado ou empregador, sendo, portanto, decorrente do contrato de trabalho, a competência será da Justiça Laboral. Dessa forma, para o dano moral ser de competência da Justiça do Trabalho, não é necessária promulgação de uma lei específica aferidora de competência. A expressão 'na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho' diz respeito não à matéria, mas sim aos sujeitos da relação que, obviamente, também deve ser oriunda de relações de trabalho.⁶⁹

Do mesmo modo, Enoque Ribeiro dos Santos:

[...] posicionamo-nos no sentido de que os litígios ocorridos na órbita das relações laborais, decorrentes de atos ilícitos, devem ser dirimidos pela Justiça do Trabalho, independentemente do estágio onde elas se manifestam, i.e., antes ou após a extinção do contrato de trabalho, com fundamento no artigo 114 da Constituição Federal.⁷⁰

Conforme o Ministro Sálvio de Figueiredo orienta, a interpretação da lei deve ser humana atendendo às aspirações da justiça e do bem comum.

A ordem constitucional visa à proteção dos direitos fundamentais individuais e coletivos do homem, ou seja, a proteção da dignidade e da personalidade do ser humano.

⁶⁹ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *O dano moral na relação de emprego*. 3.ed. ver. e atual. São Paulo: LTr, 2000. p.104-105.

⁷⁰ *Ibidem*, p.119.

CONCLUSÃO

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, chamada Constituição Cidadã, ficou determinado em seu artigo 1.º, inciso IV, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, com vistas à construção de uma sociedade justa e solidária e promovendo o bem de todos.

O atual Código Civil de 2002, protege expressamente os direitos da personalidade onde o ser humano é a figura central de um processo de valorização mundial dos direitos humanos. A proteção aos princípios da personalidade está diretamente vinculada ao prejuízo de ordem moral, aos bens extrapatrimoniais e consequentemente à necessidade de repará-los. A reparação deve acontecer por meio de uma indenização, compensação pecuniária, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio correspondente ao prejuízo, ou seja, uma sanção civil proporcional à lesão sofrida. Não quer dizer que o dano causado à vítima seja restaurado ao *status quo ante*, porque, muitas vezes, nada restabelece o patrimônio pessoal, psicológico da pessoa que tenha sido violado.

O ordenamento jurídico brasileiro protege os bens materiais e imateriais que compreendem os valores da pessoa humana.

O Dano Moral, ou seja, a dor moral, é o sofrimento do indivíduo, por isso, é difícil sua quantificação. O patrimônio moral do ser humano reflete a qualidade de seus valores.

O Dano Moral foi lentamente e gradativamente ganhando aceitação quando o ser humano sentiu necessidade em defender-se de agressões sofridas, tanto físicas, quanto morais. Os monarcas preocupavam-se em reprimir atos ofensivos

baseados na idéia de que "a dor se paga com a dor", ou seja, "olho por olho, dente por dente", fundamento da famosa Lei de Talião.

O Código de Hamurabi chegou a disciplinar a reparação do dano através de uma indenização pecuniária como determinava o legislador do Código de Manu, suprimindo-se, então, a violência física.

No Direito Romano, a reparação do dano passou da vingança privada, determinada pela Lei das XII Tábuas, à transação entre as partes, evitando assim, que se fizesse justiça com as próprias mãos. O Estado Romano tornou-se responsável pela reparação do dano, mais ainda, não atingindo a responsabilização civil.

O Estado Romano fez distinção entre as esferas cível e penal do dano e assim, através da Lei Aquilia, caracterizou-se o elemento "culpa", elemento esse, fundamental na reparação do dano.

O Direito Moderno segue os mesmos princípios utilizados na antiguidade pelos romanos onde bastava a ocorrência do dano que causasse prejuízo a alguém, e assim, estava determinada a obrigatoriedade em repará-lo.

A França somente aceitou a noção de reparação do dano no século XII.

O ordenamento jurídico brasileiro protege o dano fundamentado nos valores básicos da convivência social enfatizando os princípios da personalidade e dignidade do homem, conforme determina a Carta Magna Brasileira e o atual Código Civil Brasileiro, assegurando a responsabilização bem como à indenização, inclusive, em relação à perdas e danos. O Código Civil Brasileiro assegurou que a indenização é o elemento central da reparação do dano.

Muitas foram as divergências no tratamento da matéria da reparação dos danos morais quando, através da Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, ficou pacificado o entendimento de que são cumuláveis as indenizações por dano material

e moral oriundos do mesmo fato, ou seja, é possível pleitear a reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais provenientes do mesmo prejuízo causado.

Diversas são as leis esparsas que regulamentam os prováveis danos morais: Lei de Falências, Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei de Imprensa, Código Eleitoral, Código Brasileiro da Aeronáutica, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto do Idoso e Lei Maria da Penha, entre outras.

O Dano Moral caracterizado em virtude da violação dos direitos pessoais do trabalhador passou a ser protegido com a promulgação da EC n.º 45/2004 que determinou que qualquer dano proveniente da relação laboral, além do *Habeas Corpus*, *Mandado de Segurança*, *Habeas Data* é de competência da Justiça do Trabalho.

O Dano Moral trabalhista fica caracterizado em decorrência da relação de emprego, onde, tanto o empregado quanto o empregador podem dar causa ao prejuízo. O dano caracterizado provoca aflição, angústia, dor e desequilíbrio ao bem-estar do trabalhador, entre outras causas, interferindo diretamente no seu comportamento psicológico. Pequenos aborrecimentos, mágoas e irritações não fazem parte da órbita do Dano Moral porque fazem parte na normalidade da rotina diária.

O dano deve ser atual, não justificando a reparação se o ofendido já recuperou-se da dor sofrida.

A responsabilização do Dano Moral trabalhista está ligada direta ou indiretamente às pessoas que se relacionam com o fato gerador do dano que deve ser pessoal, certo ou definido, direto ou proveniente de uma ação ou omissão. A obrigação de reparar o dano tem natureza sancionatória visando desestimular o ofensor à repetição do ato ilícito que originou o dano proporcionando satisfação à vítima.

O Dano Moral deve ser analisado com prudência e bom senso porque não existem critérios objetivos legais para esta avaliação. O dano tem características subjetivas porque atinge valores da alma, do corpo e da posição do homem no universo que delimita seu patrimônio ideal fundamentado em seus princípios.

O Dano Moral laboral incide com muito mais frequência sobre o empregado devido à sua posição de subordinação em relação ao empregador. O dano pode ocorrer antes, durante, quando da cessação do contrato de trabalho, ou depois de sua cessação, ou, ainda, em relações irregulares onde não exista efetivamente o vínculo laboral.

Os direitos fundamentais nas relações laborais garantem liberdade, valorização e justiça relativamente aos vínculos que unem empregados e empregadores

O nexo de causalidade é a relação entre a conduta do agente causador do dano e o dano propriamente dito. Não deve haver dúvida sobre a causa e origem do dano. O nexo causal é baseado em três teorias: a da equivalência das condições, a da causalidade adequada e a que exige que o dano seja consequência imediata do fato que o produziu. O Código Civil adota a terceira teoria que é a conjunção da primeira e da segunda onde o agente responde pelos danos que resultam direta e indiretamente de sua conduta.

O Dano Moral independe de prova, mas, da demonstração do prejuízo moral e devem ser considerados os fatos e reflexos que proporcionam a dor, ou seja, as perturbações psíquicas pelas quais a pessoa passou.

Além da Justiça do Trabalho que é competente para processar e julgar o dano Moral proveniente das relações de trabalho, ao Ministério Público do Trabalho cabe defender os trabalhadores contra quaisquer espécies de danos à sua personalidade.

Conforme determinação da Constituição da República Federativa do Brasil, o Dano Moral decorrente da relação laboral ou de ato cometido por sujeitos da relação de emprego, sujeita-se à prescrição do artigo 7.º, inciso XXIX. A prescrição será quinquenal (5 anos) para trabalhadores urbanos e rurais e de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. O Supremo Tribunal Federal admite ainda, a prescrição intercorrente, conforme Súmula 327 do próprio Superior Tribunal Federal.

A reparação deve atingir as ofensas aos direitos da personalidade em toda sua extensão. Devem ser considerados critérios de razoabilidade e proporcionalidade avaliados particularmente para cada pessoa, para caso concreto, conforme a extensão do prejuízo causado.

O Dano Moral trabalhista tem correspondência com o ilícito penal caracterizando a culpabilidade do agente.

O Dano Moral trabalhista apresenta dupla função relativamente à sua indenização. Uma função reparadora ou compensatória fundamentada diretamente na proteção aos princípios da personalidade e dignidade humana, que atinge os bens extrapatrimoniais, provenientes da dor moral. Outra função preventiva que visa a não reincidência da violação aos direitos do trabalhador. Essa, confunde-se com uma função punitiva, sancionatória para o ofensor.

Para se determinar o *quantum* indenizatório que se destina a reparação da dor moral, deve-se levar em consideração a posição social e cultural do ofensor e do ofendido. A dor moral é variável de pessoa a pessoa, onde uns são mais fortes e outros mais suscetíveis. Ao juiz é conferido o poder de aferir com seu livre convencimento o *quantum* indenizatório operando-se com moderação e razoabilidade e baseado no princípio da integralidade, *restitutui in integrum*, onde a reparação deve

ser a mais ampla possível. Incide sobre a indenização lucros cessantes, danos emergentes, além de correção monetária e juros.

É pacífica a posição dos Tribunais Superiores quanto a reparação dos Danos Morais provenientes da relação laboral. O Dano Moral deve ser reparado em toda sua extensão visando a proteção dos direitos da personalidade e dignidade do homem através do livre convencimento do juiz que irá aferir o *quantum* indenizatório através da análise do caso concreto de forma prudente e moderada. A interpretação da lei deve ser humana atendendo às aspirações da justiça e do bem comum.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1949.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. A evolução do conceito de Dano Moral. In: *A responsabilidade civil e o fato social no século XXI*. (Coord.) Antônio Conto, Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral das obrigações*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

BELMONTE, Alexandre Agra. *Danos morais no direito do trabalho*. 3.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3.^a T. Recurso Especial n.º 10536. Rel. Min. Dias Trindade. Rio de Janeiro, DJU 19.8.1991. Ementa: Civil. Cirurgia Estética. v.170, p.145.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4.^a T. Recurso especial n.º 13034. Relator Min. Athos Carneiro, Rio de Janeiro, 3.12.1991. Ementa: Acidente de trabalho.m.v.30, p.483.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4.^a T. Recurso especial n.º 8768. Rel. Min. Barros Monteiro, São Paulo, DJ 18.2.1992. Ementa: Dano Moral Puro. Caracterização. RSTJ, v.34, p.284.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 43.296/RJ, 4.^a T. Rel. Min. Antonio Torreão Braz, j. 04.10.1994, DJU 19.12.1994, p.35.320.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Jurisprudência*. Disponível em: <www.STF.gov.br>. Acesso em: 3 jun. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP. 1.^a Câm. Civ. Ac. 174889-1/5-Capital. Rel. Dês. Euclides de Oliveira, v.u., j. 17.11.1992, Adcoas – Informações Jurídicas e empresariais, 1993, em. 139270, p.103.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS. 1.^o Gr. Câm. Cív., El 588066720-Poá, Rel. Dês. João Pedro Pirres freire, v.u., j. 1.12.1989, RJTJRGS, 145:139, V. TJRS, 1.^a Câm. Civ., AC. 588066720-Poá, Rel. Dês. Tupinambá Castro do Nascimento, m.v., j. 9.5.1989, RJTJRGS, 146:329.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS. 3.^o Gr. Câm. Cív., 587055682. Rel. Des. Adroaldo Furtado Fabrício, v.u., j. 28.4.1989, RJTJRGS, 138:53.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS. 4.^a Câm. Civ. Ac. 590019-Pelotas, rel. Des. Sergio Pilla da Silva, v.u., j. 8.5.1990, RJTJRGS, 149:561.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR. AP. 19.411-2, Rel. Dês. Oto Luiz Sponholz, AC. 05.05.92, in RT 66/206.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - TRT. 9.^a Região, 1.^a T., RO 01220-2004-071-09-00-0, AC. 29155/05, Rel. Juiz Ubirajara Carlos Mendes, DJ-pr 11.11.05, p. 524; Suplemento de Jurisprudência LTr 52/2005.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - TRT. 1.^a Região, RO 05758-99, 8.^a T. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga, DORJ 12.01.2001.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - TRT. 10.^a Região, RO 00785-2003-019-10-00-1, 1.^a t. Rel. Juíza Maria Regina Machado Guimarães, J. 17.12.2003.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - TRT. 12.^a Região, RO-V 03474-2003-036-12-009 – (12025/2005), Florianópolis, 3.^a T. Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado, J. 16.09.2005.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - TRT. 14.^a Região, RO 00710.2004.091.14.00-7. Rel. Juiz Conv. Lafite Mariano, DORJ 15.04.2005.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - TRT. 15.^a Região, 1.^a T., RO n. 31.532, Rel. Luiz Antônio Lazarim, DOESP 2.5.2000.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - TRT. 5.^a Região, RO 00056-2005-342-95-00-6, (15.343/05), 1.^a t., Rel. Des. Luiz Tadeu Leite Vieira, J. 21.07.2005).

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 9.^a R., RO 01220-2004-071-09-00-0, AC. 20155/05, Rel. Juiz Ubirajara Carlos Mendes, DJ-PR 11.11.05, p. 524; *Suplemento de Jurisprudência Ltr 52/2005*.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho - TST. RR 70/2003-005-13-00.0, 5.^a T. Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU 16.09.2005.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho - TST. RR 708.311/00.9 - 1.^a T. Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 09.09.2005.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Jurisprudência*. Disponível em: <www.TST.gov.br>. Acesso em: 1 jul. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-151.626/05, AC. 3.^a Turma. Rel. Juiz Ives Gandara Martins Filho, DJU 10.06.2005.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n.º 392**. In: Vade Mecum. 6.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n.º 43**. In: Vade Mecum. 6.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 3.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CASTELO, Jorge Pinheiro. O dano moral trabalhista. *Revista LTr*, v. 59, p.38, abr. 1995.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

- CHAVES, Antônio. *Tratado de direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 1985. v.3.
- CORREIA, Jonas Ricardo. *Dano moral indenizavel*. Campo Grande: Contemplar, 2011.
- DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Afonso Celso Furtado Resende. Campinas: Romana Jurídica, 2004.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- DINIZ, Maria Helena. *Responsabilidade civil*. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 1985.
- FRANÇA, Rubens Limonge. *Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais*. São Paulo: RT, 1983.
- GOMES, Orlando. *Obrigações*. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 4.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil*. São Paulo: Max Limonad, 1957.v.12.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. 5.ed. v.1. tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Dano moral decorrente do contrato de trabalho*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MAZEAUD, Henri & MAZEAUD, Leon. *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile*. Paris: Librairie de Recueil Sirey, 1948. v.1. n.23.
- MONTENEGRO, Antonio. *Ressarcimento de danos*. 3.ed. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 1984.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *O dano moral na relação de emprego*. 3.ed. ver. e atual. São Paulo: LTr, 2000.
- RÃO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- REIS, Clayton. A quantificação dos danos morais em face dos direitos da personalidade. In: SEMINÁRIO SOBRE DIREITOS DA PERSONALIDADE, slide n.º 22, Escola Judicial do TRT - 9.ª Região. Curitiba, 15/04/2011.
- REIS, Clayton. *Avaliação do Dano Moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- REIS, Clayton. *Dano moral*. 5.ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. v.4. Responsabilidade civil. 20.ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *O dano moral na dispensa do empregado*. 4.ed. São Paulo: LTr, 2009.

SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código civil brasileiro interpretado: parte geral*. 5.ed. São Paulo: Freitas Barros, 1953.

SEVERO, Sérgio. *Os danos extrapatrimoniais*. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

STJ BUSCA parâmetros para uniformizar valores de danos morais. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 13 set. 2009.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7.ed., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2001. v.4.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A prova do dano moral da pessoa jurídica. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v.52, n.317, 2004.